

Exmo. Senhor
Dr. Osvaldo de Castro
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

Meu caro Dr. Osvaldo de Castro

Na sequência da audição parlamentar no passado dia 23 de Janeiro, na qual participei conjuntamente com o Dr. Carlos Pinto de Abreu, Vogal do Conselho Geral, Presidente da CDHOA e representante da Ordem dos Advogados na UMRP, envio, em anexo, uma síntese abreviada dos aspectos essenciais que mereceram a nossa atenção.

Com os melhores cumprimentos, *e um abraço.*

O Bastonário



Rogério Alves

Lx.14/02/07

B 173/07

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	193284.
Entrada/Saida n.º	125 Data: 15/02/2007



CÓDIGO PENAL

SÍNTESE DA POSIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Não se repetirão aqui as posições já veiculadas pela Ordem através dos seus representantes na Unidade de Missão para a Reforma Penal, nem sequer as palavras que proferi no âmbito da 1ª Comissão da Assembleia da República, tanto mais que tais posições ou estão expressas no texto apresentado pela Unidade de Missão para a Reforma Penal ou ficaram devidamente registadas em acta.

Abordarei, pois, apenas alguns pontos que consideramos essenciais ou menos esclarecidos no projecto.

Aplaudem-se em geral, as soluções do projecto e, em particular, as previsões de agravação quando os crimes de homicídio ou de ofensa à integridade física são determinadas *“por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual da vítima”*, bem como a previsão autónoma da violência doméstica e dos maus tratos, a norma do tráfico de pessoas, as alterações no crime de violação de domicílio ou perturbação da vida privada; a previsão do crime de discriminação racial, religiosa ou sexual e as alterações nos crimes de incêndio florestal e poluição.

Deixarei apenas as seguintes cinco notas concretas

1. Quanto à responsabilidade das pessoas colectivas dir-se-á apenas que ao seu brutal alargamento a crimes *“clássicos”* não corresponde o cuidado devido na concretização do que é a posição de liderança, o que deve ser considerado a falta de oposição expressa e dos contornos da imputação subjectiva de comportamentos delituosos. Para além das perplexidades que partilhei e das sugestões que apresentei chamaria apenas a atenção para uma formulação possível, mais precisa e rigorosa para a responsabilização



- das pessoas colectivas. Em vez do genérico "por ocasião da sua actividade" sugiro um mais concreto "por ocasião e no exercício conhecido, e consentido, ou prosseguido, e não impedido, da sua actividade".
2. Continua a ser demasiado restrita a possibilidade de substituição das penas de prisão curtas e, sobretudo, restritiva a aplicabilidade das penas substitutivas que, na generalidade dos casos, só pode ser equacionada quando "*aplicada em medida não superior a um ano*". Assim, propõe-se que as alternativas à prisão, ou seja a "*substituição de prisão*", "*a prisão por dias livres*", a "*prisão em regime de semidetenção*" e o "*trabalho a favor da comunidade*", dos artºs 43º, nº 1, 45º, nº 1, 46º, nº 1 e 58, nº 1, possam ser equacionadas para penas aplicadas, no limite, até 3 anos, mantendo-se a possibilidade de "*execução da prisão*", quando e se "*for exigida pela necessidade de prevenir futuros crimes*".
 3. Continua a ser também demasiado limitado o âmbito de aplicação, como sanção, do "*regime de permanência na habitação*" previsto no art.º 44º. Admite-se, porém, pela novidade da medida que, em período que se seguirá à entrada em vigor da lei, seja este o regime para que se possa fazer a experiência necessária ao futuro alargamento, que se propõe, dos limites máximos (1 e 2 anos) para limites mais alargados e de modo a que se possa aplicar a medida com outra abrangência e, até, com resultados mais animadores no que toca à diminuição do encarceramento e à prevenção do crime e da reincidência por força de programas específicos de tratamento, de reinserção, de ensino, de formação e de trabalho.
 4. Alerta-se, mais uma vez, para a formulação do art.º 78º que pode levar a interpretações perigosas se a letra do preceito não esclarecer o espírito, correcto, que preside à introdução da norma que não será, certamente, um convite a delinquir.



5. O projecto apresentado pelo Governo mantém incólume a incriminação da “*violação do segredo de justiça*”, ou seja, estatui que “*quem ilegítimamente der conhecimento no todo ou em parte, do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, salvo se outra pessoa for cominada para o caso pela lei do processo*”. Contudo, o projecto da Unidade de Missão para a Reforma Penal estabelecia, diferentemente, que
1. *Quem, estando vinculado ao segredo de justiça, ilegítimamente, tiver conhecimento, no todo ou em parte, de acto ou elemento de processo penal que se encontre coberto por esse segredo, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral, é punido com pena de prisão até 2 anos, ou com pena de multa até 240 dias, salvo se outra pena for cominada para o caso pela lei de processo.*
 - 2 – *A mesma pena é aplicada a quem, tendo tomado conhecimento de acto ou elemento previsto no número anterior, dele der conhecimento, no todo ou em parte, prejudicando a investigação criminal.*
 - 3- *Para feitos do número anterior considera-se que prejudica a investigação criminal quem divulgar: a) meio de obtenção de prova projectado ou em curso ou meio de prova a produzir; b) mandado de detenção ou aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial cuja execução ainda não tiver sido iniciada; c) a identidade de testemunha sob protecção ou de agente encoberto.* A Ordem revê-se mais nesta protecção dupla, mas também mais circunscrita, objectiva e adequada; nesta disposição que distingue níveis de responsabilidade, acrescidos para os sujeitos e intervenientes processuais e muito claras mas reduzidas para as restantes pessoas. Parece-nos solução mais respeitadora dos direitos fundamentais e protectora dos fins do segredo, mais razoável, justa e exequível a última



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

cominação proposta, tanto mais que salvaguarda o núcleo essencial dos interesses da investigação criminal, impõe o cumprimento do segredo a quem ele é pessoalmente obrigado quer pela natureza das funções, quer pela circunstância das situações, e permite o livre exercício do dever de informação, essencial para a sindicância de todas as actividades do Estrado, incluindo também o inquérito criminal, a coordenação do Ministério Público e a actividade dos órgãos de polícia criminal. O interesse da preservação da imagem e do bom nome das pessoas está tutelado penalmente nos crimes contra a honra.